



LEI MUNICIPAL Nº 1.490 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

“INSTITUI OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AS- SISTÊNCIA SOCIAL DE AREIAS E DÁ OU- TRAS PROVIDÊNCIAS.”

RODRIGO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Areias, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos e regulamentados, no âmbito do Município de Areias, os Benefícios Eventuais previstos nos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), e no Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, integrando a Política Municipal de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Vulnerabilidade temporária: situação transitória em que o cidadão ou a família se encontra impossibilitado de garantir a própria subsistência por meios próprios;

II – Calamidade pública: eventos excepcionais oficialmente reconhecidos que comprometam a subsistência de famílias ou comunidades;

III – Família: o núcleo de pessoas unidas por laços consanguíneos, de afinidade ou soci-oafetivos que vivam sob o mesmo teto, inclusive o núcleo unipessoal.

Art. 3º Os benefícios eventuais constituem provisões suplementares e temporárias, destinadas a atender necessidades advindas de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária, desastres, calamidades, violência doméstica ou outras situações que comprometam a sobrevivência e a dignidade humana.

Art. 4º Não se incluem como benefícios eventuais as provisões típicas de outras políticas públicas, como saúde ou educação, salvo quando reconhecidas como necessárias à proteção social básica em situações emergenciais.

CAPÍTULO II – DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I – Auxílio Natalidade



Art. 5º O Auxílio Natalidade visa reduzir a vulnerabilidade decorrente do nascimento de membro da família.

§1º O benefício poderá ser concedido por meio de cesta básica mensal, kit-enxoval ou auxílio pecuniário, pelo período de até 4 (quatro) meses.

§2º O requerente deverá estar inscrito ou em processo de inclusão no Cadastro Único, mediante apresentação de:

- I – documentos pessoais;
- II – comprovante de residência no Município;
- III – comprovante de renda familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo;
- IV – certidão de nascimento ou declaração de nascido vivo.

Seção II – Auxílio Funeral

Art. 6º O Auxílio Funeral consiste no custeio das despesas com serviços de velório e sepultamento, incluindo urna, higienização, ornamentação, guia de sepultamento e transporte, inclusive intermunicipal.

§1º O benefício será prestado em forma de serviço, com pagamento direto à empresa funerária contratada pelo Município.

§2º Para concessão, o requerente deverá comprovar:

- I – Residência no Município;
- II – renda familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo;
- III – documentos pessoais do requerente e do falecido;
- IV – declaração ou certidão de óbito.

Seção III – Auxílio-Mudança de Famílias em Vulnerabilidade Social

Art. 7º O Auxílio-Mudança consiste na disponibilização gratuita de transporte municipal (caminhão ou veículo equivalente) destinado à remoção de bens móveis e utensílios pessoais de famílias em situação de vulnerabilidade social, acompanhadas pelo CRAS.

§1º O benefício poderá ser concedido nas seguintes hipóteses:

- I – remoção de famílias de áreas de risco, insalubridade ou por determinação judicial/administrativa;
- II – reassentamento decorrente de programas públicos habitacionais ou de regularização



fundiária;

III – mudança motivada por vulnerabilidade financeira, quando necessária à redução de despesas com aluguel, transporte ou subsistência;

IV – separação familiar, perda de moradia ou outra situação emergencial comprovada;

V – calamidade pública, desastre natural ou interdição do imóvel.

§2º O transporte será limitado a uma mudança por núcleo familiar a cada 12 (doze) meses, salvo em casos excepcionais devidamente justificados pelo CRAS.

§3º A solicitação poderá ser verbal ou escrita, devendo ser registrada em prontuário SUAS e acompanhada de relatório técnico simplificado.

§4º Terão prioridade famílias com crianças, idosos, pessoas com deficiência ou mulheres em situação de vulnerabilidade.

§5º É vedada a utilização do veículo municipal para fins particulares, sob pena de responsabilização do beneficiário e do servidor público que concorrer para o uso indevido.

Seção IV – Auxílio por Vulnerabilidade Temporária

Art. 8º O Auxílio por Vulnerabilidade Temporária destina-se a indivíduos ou famílias em risco decorrente de:

I – ausência de meios de sobrevivência;

II – perda de renda ou trabalho;

III – abandono, separação ou impossibilidade de garantir cuidado a dependentes;

IV – ruptura de vínculos familiares e comunitários;

V – violência doméstica ou ameaça à vida;

VI – remoção ou desocupação forçada.

§1º A concessão dependerá de avaliação técnica da equipe da assistência social.

§2º Poderão ser concedidos, conforme o caso:

I – auxílio-alimentação;

II – vale-transporte intermunicipal;

III – kit de higiene pessoal;

IV – auxílio pecuniário de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente, por até 3 (três) meses, prorrogável mediante parecer técnico.



Seção V – Auxílio em Desastres e Calamidades Públicas

Art. 9º O Auxílio em Desastres e Calamidades é provisão suplementar para assegurar a sobrevivência e autonomia das famílias atingidas por eventos reconhecidos por decreto municipal.

§1º Durante o abrigo temporário, serão fornecidos kits de higiene, alimentação e vestuário.

§2º Após o retorno à residência, poderão ser fornecidas cestas básicas e material de limpeza por até 3 (três) meses, prorrogáveis mediante avaliação técnica.

§3º O custeio é de responsabilidade primária do Município, podendo ser complementado por recursos estaduais, federais ou doações.

Seção VI – Auxílio-Aluguel para Mulheres em Situação de Violência Doméstica

Art. 10. O Auxílio-Aluguel destina-se a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com medida protetiva vigente, renda familiar de até 1,5 salário-mínimo e acompanhamento pela rede socioassistencial.

§1º O valor mensal será de até 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente, por até 6 (seis) meses, prorrogáveis mediante parecer técnico.

§2º O pagamento será realizado por meio de poupança social ou outro instrumento definido em regulamento.

§3º A suspensão do benefício por atraso de repasse é vedada, devendo ser garantida a continuidade mínima do apoio.

Seção VII – Auxílio-Alimentação Emergencial

Art. 11. O Auxílio-Alimentação Emergencial tem por finalidade garantir condições mínimas de segurança alimentar e nutricional às famílias em situação de **insegurança alimentar grave**, devidamente diagnosticadas pelo **CRAS** e não atendidas por programas regulares de transferência de renda.

§1º O benefício será concedido em caráter temporário, mediante parecer técnico, nas seguintes hipóteses:

I – Perda súbita de renda familiar ou desemprego de provedor;



- II – situações emergenciais decorrentes de desastre, desabrigo ou doença grave na família;
- III – famílias em processo de inclusão no Cadastro Único ou que aguardem acesso ao Programa Bolsa Família;
- IV – outras situações reconhecidas como de risco alimentar pela equipe técnica do CRAS.

§2º O benefício poderá ser concedido nas seguintes modalidades:

- I – Cesta básica física, conforme padrão nutricional definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – Auxílio pecuniário correspondente a até ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, limitado a três concessões mensais por família, consecutivas ou não.

§3º O benefício deverá constar em registro no prontuário SUAS, acompanhado de relatório técnico simplificado, contendo justificativa, número de membros do grupo familiar e comprovação de renda.

§4º Terão prioridade no atendimento:

- I – Famílias com crianças de até 6 anos;
- II – gestantes, idosos e pessoas com deficiência;
- III – famílias monoparentais chefiadas por mulheres.

§5º O benefício é **intransferível**, e sua reiteração sem justificativa técnica ensejará apuração administrativa.

§6º A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá, mediante **decreto regulamentador**, definir os valores, frequência, critérios complementares e composição dos kits alimentares, observando disponibilidade orçamentária e avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

CAPÍTULO III – DA DOCUMENTAÇÃO E DO PROCEDIMENTO

Art. 12. A inscrição no Cadastro Único será considerada requisito preferencial, não sendo a ausência de documentação impeditiva da concessão, desde que a condição seja comprovada por avaliação técnica do CRAS.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – conceder, acompanhar e operacionalizar os benefícios;
- II – realizar avaliação socioeconômica com registro em prontuário SUAS;
- III – decidir os pedidos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, salvo em situações emer-



genciais, quando o atendimento será imediato.

CAPÍTULO IV – DO CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

Art. 14. O critério de renda familiar per capita para acesso aos benefícios será de até 1,5 salário-mínimo, podendo ser flexibilizado, mediante parecer técnico, exceto para o auxílio-funeral.

Art. 15. O Município deverá prever dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA), podendo complementar com recursos estaduais, federais ou parcerias.

Art. 16. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) acompanhará, fiscalizará e avaliará a concessão dos benefícios, apreciando a prestação de contas semestral.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá publicar, semestralmente, no Portal da Transparência, relatório contendo número de benefícios concedidos, valores aplicados e modalidades atendidas, preservando o sigilo pessoal dos beneficiários.

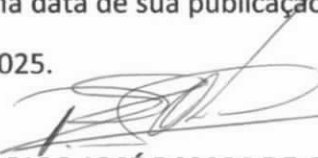
Art. 18. É vedada a vinculação dos benefícios a programas, campanhas ou atos de promoção pessoal de autoridades, conforme o art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Art. 19. A regulamentação desta Lei será feita por decreto.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.055, de 26 de fevereiro de 2009 e a Lei Municipal nº 1.363 de 09 dezembro de 2021.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Areias/SP, 09 de dezembro de 2025.



RODRIGO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme os ditames da Lei Orgânica Municipal, na data supra.



José Aroldo Gonçalves Pimentel
Escriturário